

ACÓRDÃO Nº 1181/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-013.906/2012-7
2. Grupo I – Classe de assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, CPF 681.583.353-49; Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, CNPJ 04.897.493/0001-65.
4. Unidade: Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, CNPJ 04.897.493/0001-65.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não apresentação de documentação complementar atinente às despesas do Convênio 511/2006, Siafi 586515, celebrado entre o Ministério do Turismo – MTur e a Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, tendo como objeto apoiar a promoção e divulgação do turismo no estado do Ceará, por meio da implementação do projeto intitulado 1º Festejo Icó Natalino, no Município de Icó/CE, consoante Plano de Trabalho aprovado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, então Presidente da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, e da Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/1/2007, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2. aplicar aos responsáveis, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes e Fundação Cultural Manoel Antônio Nunes Neto, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1181-09/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral